17/01/2025

Número: **0806565-04.2022.8.18.0032**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**
Última distribuição : **27/08/2024**
Valor da causa: **R$ 198.965.065,64**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS COSME (AUTOR)	MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (ADVOGADO) CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO (ADVOGADO) RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO)
COSME E VIEIRA LTDA (AUTOR)	
NORDESTE VEICULOS LTDA - ME (AUTOR)	
COSME & LAVOR LTDA (AUTOR)	
GRAFICA NORDESTE LTDA - ME (AUTOR)	
NORDESTE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
SERTAO BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
RADIO NORDESTE LTDA (AUTOR)	
MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
CRISTOVAO JOSE GONCALVES (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIO AFONSO DE SOUSA FEITOSA (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
S. M. RIBEIRO MARTINS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP (REU)	RODRIGO GARCEIS RODRIGUES (ADVOGADO) DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI (ADVOGADO)
ADENISIO FERNANDO DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ISABELLA FONSECA PEDROSO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
360131188	20/01/2023 20:40	Emenda à Inicial - RJ 2	Petição

MAGALHÃES, NAPOLEÃO & TRAJANO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS - PI

Referente aos autos n° 0806565-04.2022.8.18.0032

"GRUPO ECONÔMICO NORDESTE", já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido sob o id. 34487882, através de seus advogados, *in fine signatários,* com fulcro no art. 321 do CPC/2015, apresentar **EMENDA À INICIAL**, sob os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1 – DOS PONTOS A SEREM EMENDADOS NA INICIAL

Antes de adentrar ao mérito da emenda à inicial, é preciso ressaltar que a urgência na análise do pedido liminar para concessão da tutela de urgência pretendida só tem aumentado com o transcorrer do tempo.

Veja bem, o autor ingressou com o pedido recuperacional no dia 17/11/2022, de lá até o presente momento, a análise documental para deferimento da viabilidade da Recuperação Judicial vem se prolongando, de maneira até razoável, tendo em vista o volume de documentos que são apresentados.

Contudo, na inicial de id. 33389279, o autor postula um pedido de urgência, requerendo que seja concedido em caráter liminar a antecipação do *stay period,* com a ordem de suspensão das ações e execuções contra o requerente/recuperando.

Somadas as razões já expostas na peça de ingresso, onde ficou demonstrado os requisitos exigidos nos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, há de se destacar que **está marcada PARA O DIA 09/02/2023 a realização do leilão de um dos bens que está em nome das empresas Sertão Bebidas e Francisco de Assis Cosme, qual seja o bem:** Um terreno murado, sito na Avenida Cel. Antônio Japiassu, centro, Arcoverde/PE, registrado em 3 X, fls. 161 sob o n° 9.422 em 10/06/1970. Documentação em anexo.

Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR - 20/01/2023 20:40:10
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012020400878300000033899936
Número do documento: 23012020400878300000033899936

Destaca-se que, conforme constante no Edital, no prédio que pertence ao grupo empresarial que pretende a recuperação, funciona a sede de um estabelecimento comercial das Casas Bahia, sendo uma importante fonte de renda para o grupo que recebe o valor dos aluguéis do imóvel.

Logo, o imóvel também é um ativo importante para a futura recuperação, vez que compõe o complexo de bens do grupo, e está avaliado em R$ 2.000.000,000 (dois milhões de reais).

Isto posto, somado à urgência que a própria demanda impõe, pede-se que sejam levados os argumentos expostos na exordial e estes agora para que seja analisado com a maior brevidade o pedido de Tutela de Urgência pleiteado, emendando a inicial, e concedendo a liminar para que:

> I - Sejam oficiados os bancos de dados de proteção ao crédito (SERASA e SPC), informando-lhes acerca da Recuperação Judicial;
>
> II - Sejam oficiados os Cartórios de Protestos de Títulos dos Municípios de ARAPIRACA – AL, ARARIPINA – PE, BACABAL – MA, BARÃO DE GRAJAÚ – MA, BARREIRAS – BA, BELO JARDIM – PE, BOM JESUS – PI, CANTO DO BURITI – PI, CARUARU – PE, CAXIAS - MA, CRATEÚS – CE, ELESBÃO VELOSO – PI, FLORIANO – PI, FOTALEZA - CE, OEIRAS-PI, PIRIPIRI-PI, PARNAIBA – PI, PAULISTANA – PI, PEDREIRAS – MA, PETROLINA – PE, PICOS – PI,
> PRESIDENTE DUTRA – MA, SALGUEIRO – PE, SANTA INÊS – MA, SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI, SÃO RAIMUNDO NONATO – PI, SIMÕES – PI, TERESINA-PI, TIMON - MA, URUÇUI – PI, VALENÇA DO PIAUÍ – PI, VITORIA DA CONQUISTA – BA para que retirem e/ou não inscrevam no seu cadastro, os dados e apontamentos de inadimplência que levem à restrição de crédito, inclusive de seus avalistas e sócios, viabilizando o giro financeiro das suas atividades;
>
> III - A suspensão de todas as ações e execuções contra o RECUPERANDO, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;
>
> IV - A suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;

Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR - 20/01/2023 20:40:10
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012020400878300000033899936
Número do documento: 23012020400878300000033899936

> V - A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada ao RECUPERANDO, inclusive para que exerça sua atividade (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial) e
>
> VI - A proibição de retirada da posse de quaisquer bens essenciais às atividades da Requerente, durante o período da recuperação judicial, com fulcro no §4º do art. 6º c/c § 3º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.
>
> VII – A suspensão da HASTA PÚBLICA agendada para o dia 09/02/2023, em relação ao bem imóvel: Um terreno murado, sito na Avenida Cel. Antônio Japiassu, centro, Arcoverde/PE, em decorrência dos autos do processo n° 0000686-27.2004.8.17.0220, em trâmite na comarca de Arcoverde/PE.

Passa-se agora, aos pontos da inicial que devem ser emendados em razão do despacho de id. 34487882.

Em que pese bem delineado na exordial, bem como a vasta documentação comprobatória acostada aos autos nos ids. 33196567 e seguintes, documentação rigorosamente exigida pela Lei 11.101/05, Vossa Excelência, em análise inicial, antes de decidir sobre o processamento ou não da recuperação, assim determinou:

> Dito isso e para verificação da competência e do preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 e art. 51 da Lei nº 11.101/05 e do art. 319 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de sorte a promover os seguintes atos:
> 1. Encartar certidões cíveis e criminais da Justiça Estadual, Eleitoral e Federal de todos os estados em que exerce atividade empresária;
> 2. Informar o endereço atualizado de cada sede e filial, juntando, por oportuno, os respectivos comprovantes de endereço;
> 3. Informar quais estabelecimentos estão funcionando e quais estão inativos. No último caso, há quanto tempo;

Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR - 20/01/2023 20:40:10
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012020400878300000033899936
Número do documento: 23012020400878300000033899936

4. Justificar a viabilidade econômica de empresas que não realizam movimentação financeira e/ou que não têm funcionários;
5. Encartar as demonstrações contábeis de forma individualizada, com observância das exigências elencadas no inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, e os atos constitutivos atualizados;
6. Encartar certidão de regularidade no Registro Público de Empresas;
7. Encartar procuração outorgada pelo representante da pessoa jurídica KD DE LAVOR COSME E MECANICA;
8. Informar se KD LAVOR COSME E MECANICA e SLC E CIA LTDA têm a denominação de DOM PNEUS e estão estabelecidas no mesmo endereço;
9. Encartar declarações de ajuste anual referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021, das pessoas jurídicas elencadas na inicial;
10. Informar a razão da pessoa jurídica PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA ser recuperada, visto servir para reunir e administrar o patrimônio particular dos sócios, como ressaltado na inicial;
11. Informar qual é a relação que mantém com as pessoas naturais NELES NELSON PEREIRA DOS S. e BERNARDO MACHA.;
12. Encartar extratos dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC);
13. Encartar relatório detalhado do passivo fiscal;
14. Encartar relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.
Já constando dos autos alguma informação e/ou documento acima descritos, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, informar o respectivo número de ID e página(s) para conferência.

Destaca-se inicialmente que toda documentação exigida pela lei 11.101/2005 para que possibilite o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi anexada aos sob os ids. 33196567 e seguintes, contudo, **como forma de cooperar com este juízo, vem a requerente esclarecer e informar os pontos enumerados no referido despacho.**

Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR - 20/01/2023 20:40:10
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012020400878300000033899936
Número do documento: 23012020400878300000033899936

Das quatorze exigências listadas no despacho, podemos dividir em dois grupos, um com apresentação de documentos e outro com prestação de informações.

Logo, assim fica distribuído: Grupo 01 (Apresentação de documentos): itens 01, 02, 05, 06, 07, 09, 12, 13 e 14; Grupo 02 (prestação de informações) 03, 04, 08, 10 e 11.

Desse modo, muito embora não estarem listados como exigência da Lei 11.101/2005, como forma de esclarecer e cooperar com este juízo, segue em anexo a seguinte documentação:

- Certidões Cíveis e criminais da Justiça Estadual, Eleitoral e Federal de todos os estados em que o grupo exerce atividade empresária (item 01);
- Endereço atualizado de cada sede e filial, com os respectivos comprovantes de endereço (item 02);
- Demonstrações Contábeis de forma individualizada, com a observância da exigência do art. 51, II da lei 11.101/05, com destaque aos atos constitutivos atualizados que se encontram nos ids. 33198333 até 33261433 (item 05);
- Declarações de ajuste anual referente ao exercício 2022, ano calendário 2021, das pessoas jurídicas que compõem o grupo (item 09);
- Extratos dos órgãos de restrição ao crédito, Serasa e SPC de todas as empresas que compõem o grupo (item 12);

Ainda quanto aos documentos inseridos no grupo 01, é necessário destacar aqueles que já se encontram nos autos, vejamos:

- Certidões Simplificadas de todas as empresas que compõem o grupo, comprovando a regularidade no Registro Público de Empresas (item 06), ids. 33261438 até 33261919;
- Procuração outorgada pelo representante da pessoa jurídica KD DE LAVOR COSME E MECÂNICA (item 07), id. 33342000, página 07;
- Relatório detalhado do passivo fiscal das empresas (item 13), id. 33263887 até 33264215;
- Relação de Bens e Direitos integrantes do ativo não circulante (item 14), id. 33264239;

Isto posto, passa-se agora a prestação das informações exigidas no despacho, aqui denominadas como grupo 02.

Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR - 20/01/2023 20:40:10
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012020400878300000033899936
Número do documento: 23012020400878300000033899936

O primeiro dos pontos levantados por este douto juízo foi para que o grupo indicasse quais estabelecimentos estão funcionando e quais estão inativos, e neste último caso, por quanto tempo, dessa maneira, esclarece-se:

- Francisco de Assis Cosme (CNPJ 11.600.491/0001-28): Situação Ativa;
- Cosme e Vieira LTDA (CNPJ 63.530.539/0001-72): Situação Ativa;
- Cosme e Lavor LTDA (CNPJ 63.326.474/0001-72): Situação Ativa;
- Vieira e Lavor LTDA (CNPJ 01.898.620/0001-52): Situação Ativa;
- Sertão Bebidas LTDA (CNPJ 00.422.401/0001-30): Situação Ativa;
- Josefa Vieira de Lavor Cosme (CNPJ 23.527.518/0001-83): Situação Ativa;
- Nordeste Motos LTDA (CNPJ 03.139.137/0001-10): Situação Ativa;
- Nordeste Veículos LTDA (CNPJ 02.678.760/0001-88: Situação Ativa;
- Nordeste Torrefação e Moagem de café LTDA (CNPJ 03.219.915/0001-80: Situação Ativa;
- Gráfica Nordeste LTDA (CNPJ 63.515.118/0001-72): Situação Ativa;
- Rádio Nordeste LTDA (CNPJ 02.259.937/0001-01): Situação Ativa;
- Irmãos Lavor LTDA (CNPJ 11.071.686/0001-28): Situação Ativa;
- S.L.C & CIA LTDA (CNPJ 16.939.345/0001-20): Situação Ativa;
- K D de Lavor Cosme Mecânica de Veículos EIRELI (CNPJ 30.755.178/0001-30): Situação Ativa;
- Primavera Administradora e Incorporadora de Imóveis LTDA (CNPJ 15.550.902/0001-79): Situação Ativa.

Ato contínuo, o outro item ao qual foi requerido esclarecimentos foi o item 04 da decisão, que está ligado ao item 10, que se referiu a viabilidade econômica das empresas que não realizam movimentação financeira e/ou não tem funcionários, e especificou sobre a empresa PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Quanto a este ponto, primeiramente cumpre informar que tal informação já consta na petição de id. 33389279, página 29.

Reitera-se que, apesar da baixa movimentação financeira, ou da ausência de empregados, as empresas que assim se encontram atuam em conjunto com as demais empresas que formam o grupo, dessa forma, **são detentoras de ativos e bens de suma importância para a Recuperação Judicial do grupo, como é o caso da Primavera Administradora, que embora não tenha faturamento detém grande parte dos bens imóveis do grupo.**

Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR - 20/01/2023 20:40:10
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012020400878300000033899936
Número do documento: 23012020400878300000033899936

No mesmo sentido, por ser um grupo, com controle societário comum e identidade de sócios, restaria impossível ao requerente pedir a falência de qualquer dessas empresas isoladamente (como o caso da empresa Primavera Administradora e Incorporadora LTDA.) e ao mesmo tempo pedir a recuperação judicial de outras, vez que, como sócio em comum da maioria das empresas, entraria em conflito com a própria lei 11.101/05, que não permite ao sócio falido exercer atividade empresarial, portanto, tornaria impossível a própria recuperação e manutenção da atividade empresarial do grupo.

Em sequência, este juízo fez no item 08 o seguinte questionamento: *"Informar se KD LAVOR COSME E MECANICA e SLC E CIA LTDA têm a denominação de DOM PNEUS e estão estabelecidas no mesmo endereço".* Dessa forma, esclarece-se que ambas as empresas têm a denominação de Dom Pneus sendo que a empresa KD LAVOR COSME E MECANICA atua na prestação de serviços de manutenção mecânica de veículos (alinhamento, balanceamento etc.) e a empresa SLC E CIA LTDA atua com a venda de pneus, portanto, atuam conjuntamente na denominação DOM PNEUS.

O último ponto solicitado por este juízo, acerca de informações, é o item 11 da decisão, solicitando que fosse esclarecida a relação das empresas com as pessoas físicas Nelson Neles e Bernardo Machado. Neste ponto, informa que as pessoas físicas são prestadores de serviço que trabalham na gestão financeira do grupo.

2 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência que:

a) Emende a inicial, alterando o pedido de Tutela de Urgência, deferindo-a, com a maior brevidade e no sentido de que:

> I - Sejam oficiados os bancos de dados de proteção ao crédito (SERASA e SPC), informando-lhes acerca da Recuperação Judicial;
> II - Sejam oficiados os Cartórios de Protestos de Títulos dos Municípios de ARAPIRACA – AL, ARARIPINA – PE, BACABAL – MA, BARÃO DE GRAJAÚ – MA, BARREIRAS – BA, BELO JARDIM – PE, BOM JESUS – PI, CANTO DO BURITI – PI, CARUARU – PE, CAXIAS - MA, CRATEÚS – CE, ELESBÃO VELOSO – PI, FLORIANO – PI, FOTALEZA - CE, OEIRAS-PI,

Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR - 20/01/2023 20:40:10
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012020400878300000033899936
Número do documento: 23012020400878300000033899936

PIRIPIRI-PI, PARNAIBA – PI, PAULISTANA – PI, PEDREIRAS – MA, PETROLINA – PE, PICOS – PI,
PRESIDENTE DUTRA – MA, SALGUEIRO – PE, SANTA INÊS – MA, SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI, SÃO RAIMUNDO NONATO – PI, SIMÕES – PI, TERESINA-PI, TIMON - MA, URUÇUI – PI, VALENÇA DO PIAUÍ – PI, VITORIA DA CONQUISTA – BA para que retirem e/ou não inscrevam no seu cadastro, os dados e apontamentos de inadimplência que levem à restrição de crédito, inclusive de seus avalistas e sócios, viabilizando o giro financeiro das suas atividades;
III - A suspensão de todas as ações e execuções contra o RECUPERANDO, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;
IV - A suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;
V - A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada ao RECUPERANDO, inclusive para que exerça sua atividade (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial) e
VI - A proibição de retirada da posse de quaisquer bens essenciais às atividades da Requerente, durante o período da recuperação judicial, com fulcro no §4º do art. 6º c/c § 3º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.
VII – A suspensão da HASTA PÚBLICA agendada para o dia 09/02/2023, em relação ao bem imóvel: Um terreno murado, sito na Avenida Cel. Antônio Japiassu, centro, Arcoverde/PE, em decorrência dos autos do processo n° 0000686-27.2004.8.17.0220, em trâmite na comarca de Arcoverde/PE.

b) Que Emende à inicial, fazendo constar todas as informações e documentações apresentadas nesta petição, referente aos pontos informados no despacho de id. 34487882, com o consequente prosseguimento do feito e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor do grupo requerente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina, 07 de janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR - 20/01/2023 20:40:10
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012020400878300000033899936
Número do documento: 23012020400878300000033899936

MAGALHÃES, NAPOLEÃO & TRAJANO

ADVOGADOS

CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO
Advogado OAB/PI n° 14.386

RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO
Advogado OAB/PI n° 4.955

Av. Senador Área Leão, 2185, Salas 804/805 – Torre 1 - Jóquei - Teresina - PI CEP: 64051 -090
86 3305 2905 | www.mntadvogados.com | atendimento@mntadvogados.com